



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 3.216, DE 7 DE ABRIL DE 2011

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO
MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte coletivo urbano, na cidade de Muzambinho constitui serviço de utilidade pública e será explorado diretamente pelo Município, ou mediante permissão, concessão ou outorga,

Art. 2º O transporte coletivo urbano, na cidade de Muzambinho será realizado com ônibus ou micro-ônibus, em dois itinerários, com linhas simultâneas de ida e volta.

Parágrafo único. O transporte coletivo urbano realizar-se-á nos períodos da manhã, tarde e noite.

Art. 3º Entende-se por linha o tráfego regular feito através de um dado itinerário, por veículos de transporte coletivo de categoria determinada no art. 2º desta Lei, com início e final em ponto identificado.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se como ponto inicial e final da linha, o local mais distante do centro urbano atingido pelo veículo.

§ 2º Será obrigatória a construção de abrigos para passageiros nos pontos finais de cada linha, ou nas proximidades deles, com indicadores ou sinais necessários.

Art. 4º Para efeitos desta lei, a alteração de itinerários, supressão de trecho e prolongamento de percurso, que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do percurso anterior, ou utilização permanente de outro tipo de veículo diferente do estabelecido no artigo 2º desta Lei, dependerá de autorização legislativa.

Art. 5º As concessões serão dadas por meio de termo de contrato e, as permissões, por meio de termo de permissão ou alvará de licença.

Parágrafo único. A exploração do serviço de transporte coletivo urbano por meio de ônibus ou micro-ônibus será concedida a firmas ou empresas, mediante contrato precedido de concorrência pública que se processará nos termos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º A exploração direta do serviço, pela Prefeitura, poderá ser executada a qualquer tempo, por intermédio de órgão próprio, a ser implantado no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de início de funcionamento, observadas, no que for aplicável, as disposições contidas nesta Lei.

Art. 7º O preço unitário da passagem será calculado por meio de planilhas em que se apurem de forma concreta o preço do serviço prestado.

Parágrafo único. É obrigatória a afixação em todos os veículos, em local visível, interno e externo, o preço da passagem.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir mediante procedimento licitatório os veículos destinados ao serviço de transporte coletivo urbano para servir as linhas iniciais a serem implantadas, bem como outras que poderão ser implantadas.

Art. 9º Os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão trazer inscrições dos itinerários por eles percorridos, em letras visíveis, inclusive, nos vidros traseiros dos carros.

Art. 10. Esta Lei deverá ser regulamentada em até 45 (quarenta e cinco) dias, mediante Decreto, após a data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 7 de abril de 2011.

Sérgio Arlindo Ceravolo Paoliello
Prefeito Municipal

Antônio Márcio dos Reis
Chefe de Gabinete.